Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 6-93.2017.6.19.0027

PROCEDÊNCIA: NOVA IGUAÇU-RJ (27ª ZONA ELEITORAL - NOVA IGUAÇU)

RECORRENTE	: MARILUCE GROBA ANDREA RIBEIRO, ex diretora da Escola Municipal José Ribeiro Guimarães
ADVOGADO	: Ricardo de Lima Balthazar - OAB: 124298/RJ
ADVOGADO	: Eduardo Gomes Coelho - OAB: 118604/RJ
RECORRENTE	: ZEDEQUIAS ANTONIO DE MACEDO (DEKIAS), candidato ao cargo de vereador do Município de Nova Iguaçu
ADVOGADO	: André Luiz do Nascimento - OAB: 162022/RJ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR NÃO ELEITO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS POR INELEGIBILIDADE. NULIDADE DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MINISTERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Sentença que reconheceu a prática de abuso do poder político e econômico por candidato a vereador nas eleições de 2016 e ex-diretora de escola municipal, condenando ambos à sanção de inelegibilidade, mas afastando a cassação do diploma, uma vez que o primeiro não foi eleito. Alegada participação do candidato em evento e reunião ocorridos em escola municipal, que contou com a presença de pais, alunos e funcionários terceirizados, no qual, com o auxílio da então dirigente, teria promovido sua plataforma política em contrapartida a melhorias implementadas na unidade.

II. Encontrando-se o magistrado em situação legitimamente duvidosa acerca do pronunciamento das testemunhas é seu dever legal adverti-la das penalidades legais quanto a eventual cometimento do crime de falso testemunho, não havendo o que se cogitar de coação ou ameaça a macular as provas orais produzidas, conforme expressamente previsto no art. 458, parágrafo único, do CPC. Nulidade da prova testemunhal rechaçada.

III. A configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. O abuso de poder econômico, por sua vez, se caracteriza pelo emprego indevido de recursos

produtivos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando ao prevalecimento de uma situação, a inevitavelmente desestabilizar a isonomia esperada ao pleito.
IV. Para o reconhecimento do ilícito, impõe-se, além de provas robustas de que o candidato tenha dele se beneficiado, que a conduta seja revestida de gravidade necessária a desequilibrar o prélio, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a tornar proporcional a sanção de cassação e inelegibilidade almejadas.
V. Ainda que verossímeis e coerentes as alegações ministeriais, das provas coligidas aos autos, documentais ou testemunhais, não é possível inferir com a segurança necessária que o candidato investigado de fato tenha sido beneficiado de espaço público, com o auxílio de funcionária da Administração Municipal, para promover a sua candidatura.
VI. Sentença que lastreou todo o seu decreto condenatório nas provas orais produzidas, que, apesar de em sede ministerial terem, em alguns casos, afirmado que o candidato efetivamente teria pedido auxilio para ser eleito, em âmbito judicial resumem-se a suposições, boatos e informações obtidas de terceiros, não havendo uma testemunha que tenha, de fato, presenciado os ilícitos apontados ou afirmado objetiva e veementemente a sua ocorrência.
VII. Provas produzidas unicamente no sentido de que o candidato compareceu à festividade escolar e que sua presença foi enaltecida para o público em aparelho de microfone, o que, por si só, não é suficiente para a consubstanciação do ilícito abusivo, cuja gravidade das circunstâncias seria imprescindível para sua materialização.
Provimento dos recursos eleitorais, para reformar a sentença, afastando as sanções de inelegibilidade impostas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos eleitorais, interpostos às fls. 210/213 por **MARILUCE GROBA ANDREA RIBEIRO**, e às fls. 215/218 por **ZEDEQUIAS ANTONIO DE MACEDO (DEKIAS)**, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2016, contra a sentença, proferida às fls. 204/207, pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade de ambos os investigados, com fulcro no art. 1º, I, "d" e "h", e 22, XIV, da LC nº 64/90, pela prática de abuso de poder econômico e político naquele pleito, deixando de aplicar a sanção de cassação do diploma ao segundo recorrente, uma vez que não fora eleito.

Em seu *decisum*, consignou o magistrado sentenciante que teria restado demonstrado nos autos a participação do candidato investigado em evento de grande porte denominado "Festa da Primavera", em 24 de setembro do ano eleitoral, na Escola Municipal José Ribeiro Guimarães, da qual a primeira recorrente era diretora à época, bem como em reunião com funcionários naquela mesma unidade escolar, em troca de votos e apoio para a sua candidatura, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral.

Destacou que as testemunhas ouvidas nos autos foram convictas acerca do comparecimento do candidato na festividade, que contou com a presença de pais, alunos e funcionários terceirizados e com mensagem de agradecimento por sua colaboração, efetuada em alto-falante pela primeira recorrente, a extrapolar, assim, os limites éticos e profissionais, uma vez que utilizado espaço público, valendo-se de condição funcional com fins de realização de propaganda eleitoral, de modo a facilitar *"que seja o seu pedido aceito por aquela comunidade, o que é expressamente vedado pelo art. 73, parágrafo 5º, I, da Lei nº 9.504/97"* (fl. 206)

Ressaltou, outrossim, o "*evidente abuso do poder econômico, uma vez que verificada a compra, mesmo que indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, mediante a realização de benfeitorias na escola ('colaboração')*", conduta a comprometer a lisura e normalidade das eleições.

Em suas razões, aduz a primeira recorrente, então diretora da unidade, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos testemunhais, uma vez que as testemunhas teriam sido coagidas e ameaçadas a prestarem afirmações eivadas de dúvidas pelo magistrado que presidiu a audiência, exigindo-lhes respostas que não poderiam afirmar categoricamente naquele momento.

No mérito, assevera a ausência de provas para a condenação, porquanto as testemunhas não teriam conseguido assegurar com a certeza necessária os fatos narrados na representação, restando seus depoimentos marcados por expressões tais como "ouviu dizer" e "não sabe se era para pedir votos", entre outras.

Enfatiza que suas declarações foram corroboradas por diversos depoimentos e documentos juntados, sobretudo existente à fl. 189, referente a ofício expedido pela Secretaria de Educação, de que não permaneceu no local do evento em razão de compromissos da própria Secretaria, bem como que jamais obteve qualquer tipo de contato com o candidato representado, sequer conhecendo-o pessoalmente, mas somente pelo nome.

Argumenta que identificou a necessidade de obras de manutenção e melhoria na unidade, procedendo a todos os pedidos oficiais junto à Secretaria de Educação, não tendo sido demonstrado nos autos a interferência do candidato nesse intento, ao contrário das alegações ministeriais.

Afirma que o evento foi planejado e contou com a contribuição exclusiva de todo o corpo docente, cuja entrada era franca e acessível à comunidade de uma maneira geral, de modo a afastar a hipótese de benefício intencional a determinada pessoa ou grupo político.

O segundo recorrente, por sua vez, também sustenta a ausência de provas robustas, enfatizando que a sentença teria se baseado no depoimento de apenas duas testemunhas, cujas narrativas incertas e nada objetivas não comprovariam o abuso de poder na forma de utilização de espaço público como plataforma política, havendo, ao contrário, "*um sem números de 'ouviu dizer', 'acha que aconteceu', 'que correu boatos na reunião', 'que soube'* (fl. 218).

Contrarrazões ministeriais, às fls. 223/234, pela manutenção da sentença, reforçando o abuso de poder econômico e político, aduzindo, em síntese que:

I) A preliminar de nulidade dos depoimentos testemunhais não se sustenta, tendo em conta que cabe ao magistrado orientar e advertir as testemunhas acerca do seu dever legal de dizer a verdade, cuja inobservância pode vir a configurar crime de falso testemunho, a ensejar prisão em flagrante;

II) Os fatos narrados na inicial foram provados no decorrer do processo, seja pelos documentos juntados ou testemunhos prestados, inclusive aqueles em sede ministerial (fls. 04/06), no sentido de que a reunião com funcionários terceirizados de fato ocorreu como meio de pedido de votos, bem como que a solicitação para a Secretaria de Educação de reformas e manutenção

da escola fora efetuada em troca de obtenção de apoio político ao candidato, que ficou conhecido como "*o grande benfeitor da escola Ouro Preto*";

III) A corroborar os depoimentos prestados, a Secretaria Municipal de Educação informou às fls. 179/180 desconhecer qualquer convocação de diretores de escola naquele ano;

IV) Os recorrentes planejaram o evento de primavera e a reunião mencionada junto aos terceirizados, visando a divulgar e obter adeptos e consequentemente votos, em total desigualdade com os demais candidatos;

V) O abuso de poder econômico se estabelece por meio da utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, aptos a gerar desequilíbrio entre candidatos, afetando a legitimidade e normalidade das eleições;

VI) O abuso do poder político se configura pelo mau uso das prerrogativas conferidas aos agentes públicos no desempenho de seus deveres institucionais, com a utilização da máquina pública, em desequilíbrio ao pleito eleitoral, sendo exatamente esta a conduta da primeira recorrente, que se valeu de reuniões com funcionários terceirizados, em ambiente escolar, para pedir apoio e voto ao candidato investigado.

Às fls. 237/238, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do recurso, limitando-se a reiterar *in totum* as contrarrazões ministeriais as quais anexou na sequência.

É o breve relatório.

VOTO

- Da alegada nulidade das provas testemunhais -

Assevera a primeira recorrente que, por ocasião da colheita dos depoimentos testemunhais, o magistrado que presidiu as audiências teria coagido e ameaçado as testemunhas a prestarem afirmações eivadas de dúvidas, exigindo-lhe respostas que "*não podiam afirmar categoricamente naquele momento*" (fl. 211), razão pela qual seriam eivadas de nulidade as provas orais sobre as quais se embasou a sentença.

Não merece prosperar o pleito da recorrente, todavia.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que se fez constar da ata de audiência (fls. 147/150), em diversas oportunidades, no que se refere aos depoimentos de Sandra Neria de Assumpção, Simone Cristina, Natália de Aredes Alves e Márcia Maria Marcelino sucessivas advertências do magistrado, consignadas nos seguintes termos: "*repetida a pergunta, sob pena expressa ameaça advertência do entendimento deste juízo de que a testemunha estava ocultando a verdade e que por isso, neste ato seriam imediatamente determinada sua prisão e encaminhamento a autoridade da polícia federal*" (fl. 148).

Ora, conforme cediço, encontrando-se o magistrado em situação legitimamente duvidosa acerca do pronunciamento das testemunhas, muito mais do que prudência, é seu dever legal adverti-las das penalidades legais quanto a eventual cometimento do crime de falso testemunho, não havendo o que se cogitar de coação ou ameaça a macular as provas orais produzidas, conforme expressamente previsto no art. 458, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 458. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.*
>
> *Parágrafo único. **O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade**."* (Grifo nosso)

Acerca do tema, trago à colação precedente do TRF 1ª Região que, em hipótese bastante semelhante à dos autos, assim se pronunciou:

> *"PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXTRAVIO DE CHEQUE NAS DEPENDÊNCIAS DA CEF. PROTESTO EM CARTÓRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DO SCPC, SPC, SERASA E SCI. CONCORRÊNCIA DO CORRENTISTA VERIFICADA. PROVA TESTEMUNHAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

> *OCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIAEM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO DETERMINADA. ART. 20 §§ 3º, A, B E C E 4º do CPC .*
>
> *1. Não merece guarida a alegação do apelante de haver sido cerceado o seu direito de defesa, por não haver sido intimado acerca da juntada dos documentos de fls. 65/66. Os referidos documentos foram colacionados na audiência de conciliação, instrução e julgamento, na presença da advogada constituída pelo apelante. Preliminar afastada.*
>
> *(...)*
>
> *4. **Não configura ameaça a advertência feita em audiência pelo magistrado às testemunhas acareadas, no sentido de que fatalmente haveria por parte do juiz uma requisição de abertura de inquérito policial por falso testemunho**."* (Grifo nosso)
>
> *(TRF1. AC nº 1997.38.02.002978-2. DJe 01.06/2006)*

Nessa senda, rechaça-se a nulidade aventada.

- Mérito -

A presente demanda tem por objeto suposta prática de abuso de poder, na forma da participação de candidato a vereador nas eleições de 2016, em evento e reunião ocorridos em escola municipal, que contou com a presença de pais, alunos e funcionários terceirizados, no qual, com o auxílio da então diretora, teria promovido sua plataforma política em contrapartida a melhorias implementadas na unidade.

Inicialmente, imperioso registrar que, muito embora a exordial apenas traga como causa de pedir o abuso de poder político, a sentença lastreou a condenação pela conduta abusiva também em seu viés econômico, razão pela qual ambos os conceitos passarão a ser então abordados.

Pois bem, a conduta abusiva, em quaisquer de suas modalidades, revela-se no uso ilegal de situações que se oponham às leis eleitorais, em nítida extrapolação do direito, a violar a lisura esperada ao prélio. Nas palavras de José Jairo Gomes:

> *"Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mal uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, **sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso**. As eleições em que ele se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular."* (Grifo nosso) (*in* **Direito Eleitoral**, 4. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 163)

Mais especificamente, a configuração do abuso de poder político ocorre quando há o manejo ilícito de recursos decorrentes da titularidade de cargo público em prol de determinada candidatura, comprometendo, assim, a legitimidade e a normalidade da eleição. Como bem leciona Adriano Soares da Costa:

> "Abuso de poder político *é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do* munus *público para influenciar o eleitorado, com* ***desvio de finalidade.***"
>
> (COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**, 7. ed. rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 353) (Grifo nosso)

Dessa forma, basta que o ato tenha sido *"emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder (...)"* (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**, 3ª. ed, São Paulo: *Verbo Jurídico*, 2012, p. 442).

Assim é que, para que o ilícito se configure, é necessário observar três aspectos fundamentais, quais sejam: (i) agente público valendo-se da condição funcional para beneficiar candidatura (desvio de finalidade); (ii) o especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e (iii) ocorrência do fato direcionado à campanha eleitoral.

O abuso de poder econômico, por sua vez, se caracteriza pelo emprego indevido de recursos produtivos, ultrapassando-se os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando ao prevalecimento de uma situação, a inevitavelmente desestabilizar a isonomia esperada ao pleito.

Ressalte-se, por oportuno, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

> *"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ROL TAXATIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.*
> *1. (...)*
> *3.* ***O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional,***

> ***beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito.***
> *4. (...)". (grifamos)*
> (RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647 - natal/RN, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI , Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33)

De toda a forma, para o reconhecimento do ilícito, impõe-se, além de provas robustas de que o candidato tenha dele se beneficiado, que a conduta seja revestida de gravidade necessária a desequilibrar o prélio, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a tornar proporcional a sanção de cassação e inelegibilidade então almejadas.

Confira-se, a propósito, a ementa abaixo colacionada:

> *"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL POR MEIO DE REVISTA. ART. 22 DA LC 64/90. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRE DO MATO GROSSO.* ***PRÁTICA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDENAR COM BASE EM PRESUNÇÕES.*** *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL PELA REGULARIDADE DA PUBLICIDADE SEM O REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DA COLIGAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.*
>
> *1. Hipótese em que o TRE do Mato Grosso, reformando sentença para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada aos agravados, julgou improcedentes os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela pretensa prática de abuso dos poderes político e econômico, consubstanciada na veiculação de revista com a divulgação dos atos da prefeitura.*
>
> *2. (...)*
>
> *5.* ***De acordo com o entendimento deste Tribunal (AgR-AI 546-18/MG, rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31.8.2016, entre outros precedentes) são necessárias provas robustas que demonstrem a ocorrência de abuso de poder, além da gravidade das circunstâncias que o caracterizam - situação que, a toda evidência, não ficou demonstrada no caso dos autos.***
>
> *6. (...).*
>
> *7. Agravo regimental da COLIGAÇÃO TODOS POR*

> *TORIXORÉU a que se nega provimento."* (grifamos)
>
> (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44248 - TORIXORÉU - MT, Acórdão de 27/03/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/04/2018)

Dito isso, tem-se por consignar que, ainda que verossímeis e coerentes as alegações ministeriais, das provas coligidas aos autos, documentais ou testemunhais, não é possível inferir com a segurança necessária que o candidato investigado de fato tenha sido beneficiado de espaço público, com o auxílio de funcionária da Administração Municipal, para promover a sua candidatura.

Com efeito, verifica-se que a sentença lastreou todo o seu decreto condenatório nas provas orais produzidas, que, apesar de em sede ministerial terem, em alguns casos, afirmado que o candidato efetivamente teria pedido auxilio para ser eleito, em âmbito judicial resumem-se a suposições, boatos e informações obtidas de terceiros, não havendo uma testemunha que tenha, de fato, presenciado os ilícitos apontados ou afirmado objetiva e veementemente a sua ocorrência.

Nesse ponto, imperioso ressaltar que eventuais contradições havidas entre depoimentos administrativos e judiciais de uma mesma pessoa, a indiciar um eventual cometimento de crime eleitoral, é matéria que foge ao escopo da presente demanda, devendo este magistrado privilegiar as provas orais produzidas sob o crivo do contraditório.

Nessa esteira, reproduzo, a seguir, trechos dos depoimentos judiciais prestados que guardam relevância para o deslinde da matéria:

> *"Trabalha na escola onde a segunda ré era diretora; que houve uma festa da primavera em 2016 na escola; que o primeiro réu estava lá; que sabe que era candidato,* ***mas não o viu conversando com as pessoas que era candidato****; que não pediram o voto da depoente e não os viu fazer isso na festa; que não viu panfletos nem cartazes; (...)que a segunda ré não fez reunião com os empregados; que o colégio foi pintado na época da eleição; que pelo que a depoente sabe, não foi o réu que mandou os pintores; que a festa era aberta ao público(...)* ***que não estava na reunião; mas soube por outras pessoas que a reunião aconteceu da Simone*** *(...) que acha que o candidato apresentada foi o Sr. Zedequias, mas não sabe se ele estava na reunião"* (Sandra Néri de Assumpção, fl. 147/148. Grifo nosso)
>
> *"Que houve uma festa da primavera em 2016 na escola; que o primeiro réu estava lá; que sabe que ele era*

> *candidato, mas não o viu conversando com as pessoas que era candidato; que não pediram voto da depoente e não os viu fazer isso na festa;* ***teve uma reunião no colégio sobre candidatos, mas nesse dia a depoente faltou****; que isso era de conhecimento de todos na escola,* ***que todos falaram que houve a reunião para falar do candidato; que não sabe dizer quem falou****; (...) que houve melhorias na escola,* ***mas não sabe quem fez****"* (Simone Cristina, fl. 148. Grifo nosso).

> *"É professora da escola e* ***ouviu boatos de que houve uma reunião ou mais de uma,*** *não sabe dizer, em que o candidato foi apresentado;* ***que não participou de nenhuma reunião****, que o primeiro réu estava na festa da primavera (...); que* ***ele não se apresentou para a depoente como candidato****, mas não sabe se fez para outras pessoas;* ***que Flavia comentou com a depoente que um caderno circulou para as pessoas colocarem o número do título de eleitor e o nome****; que não sabe se era para votarem no réu; que Flávia é professora e dirigente de turmas; que viu o réu fazendo poses com algumas crianças para foto;* ***que ouviu dizer que ele pintou a quadra e alguns banheiros da escola****; que na festa não viu nenhum outro pré-candidato(...)"* (Nathália de Aredes Alves, fl.148. Grifo nosso).

> *"(...) na escola teve uma festa da primavera; que o primeiro réu esteve na escola,* ***mas não sabe se era para pedir votos****; (...) que muitos funcionários ficaram indignados com a presença do político em época de campanha na escola; que houve um agradecimento da segunda ré ao primeiro no alto-falante, pela colaboração e presença dele; (...)* ***que soube que houve a reunião da direção com os terceirizados sobre a campanha****; que não houve expressa menção à candidatura do réu, mas isso foi percebido pela depoente e pelas pessoas(...)".* (Mary Ernestina do Nascimento, fl. 149. Grifo nosso)

Como se percebe, mesmo que intuitiva a ocorrência da ilegalidade, não há nos autos provas robustas que permitam atestar com convicção as aventadas implementações de melhorias na unidade escolar em troca de acesso facilitado e diferenciado ao espaço da Administração Pública, tampouco a ocorrência de reunião com funcionários terceirizados para a promoção de candidatura, ou a participação do investigado no evento com a exclusiva finalidade de realização de campanha eleitoral.

Deveras, os únicos fatos que se tem como concretos, e que não são negados pelos recorrentes, são que o candidato compareceu à festividade escolar, havendo inclusive fotografias nos autos em que aparece posando com crianças (fls. 09/10) e que sua presença foi enaltecida para o público em aparelho de microfone, o que, por si só, não é suficiente para a consubstanciação do ilícito abusivo, cuja

gravidade das circunstâncias seria imprescindível para sua materialização.

Quanto às supostas melhorias realizadas na unidade, verifica-se, dos ofícios juntados pela primeira recorrente às fls. 28/36, que a então dirigente investigada de fato promoveu ações internas em setores da Administração para realizar benfeitorias necessárias à manutenção da escola, não havendo indicativo de que terceiros estranhos ao Município possam ter oferecido colaboração financeira nesse sentido.

Tampouco há que se identificar substrato probatório nos sucessivos ofícios respostas provenientes da Secretaria Municipal de Educação, às fls. 179/180 e 189, os primeiros esclarecendo o desconhecimento de qualquer convocação de diretores para suposta reunião realizada em 24/09/2016, e o último retificando a informação, para afirmar a realização de um evento social externo, denominado "Caminhada da Mulher", com a presença de diretores escolares na mesma dada.

Com efeito, inviável efetuar qualquer correlação entre o referido evento social externo promovido por aquele Município e a suposta reunião com o candidato investigado e funcionários terceirizados da unidade escolar, não sendo possível, outrossim, aferir, dos dados comunicados, o efetivo comparecimento da diretora recorrente a uma das reuniões, a fazer pressupor sua não participação na outra.

Nessa esteira, de uma apreciação detida dos fatos apurados nos autos, não há como reconhecer, a meu sentir, o cometimento do abuso do poder político e econômico pretendidos, de modo a merecer reforma a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido ministerial.

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS ELEITORAIS, para reformar integralmente a sentença, afastando as sanções de inelegibilidade impostas, de modo a julgar improcedente o pedido ministerial.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, proveram-se os recursos, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 6-93.2017.6.19.0027 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE	: MARILUCE GROBA ANDREA RIBEIRO, EX DIRETORA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: RICARDO DE LIMA BALTHAZAR
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES COELHO
RECORRENTE	: ZEDEQUIAS ANTONIO DE MACEDO (DEKIAS), CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E CRISTIANE FROTA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2018.